

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00001202-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

MENDES JÚNIOR BAR E RESTAURANTE LTDA – CIA DO PEIXE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.297.391/0001-20, com sede na Avenida Atlântica, 740, Centro, Balneário Camboriú/SC, representada pelo sócio-administrador Flávio Manoel Dias Junior, inscrito no CPF sob o n. 090.847.059-20, e na OAB/SC n. 51460, ora COMPROMISSÁRIO, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 8º, dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou à



segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação, notícia acerca da existência de irregularidades sanitárias relacionadas ao manuseio de alimentos no exercício das atividades do estabelecimento comercial **Cia do Peixe**, localizado na Avenida Atlântica, 740, Centro, Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que no curso da Notícia de Fato n. 01.2022.000015810 foi solicitada a realização de ação fiscalizatória à Vigilância Sanitária Municipal, a qual identificou diversas irregularidades que ensejaram, inclusive, a interdição cautelar do local;

CONSIDERANDO que o órgão sanitário identificou as seguintes irregularidades: "[...] presença de insetos sobre os alimentos, higiene precária em área de manipulação e sanitários de manipuladores de alimentos, presença de alimentos expostos e sem refrigeração, presença de resíduos armazenados incorretamente, ausência de lixeira externa, ausência de papel toalha e sabonete antisséptico e inodoro, utilização de utensílios em mau estado de conservação. [...] ausência de comprovante de higienização de reservatório de água, certificado de cursos de manipulação, carteias de saúde, presença de objetos em desuso, ausência de reparos em pisos e forros, ausência de lixeira externa, sanitário de funcionário em desconformidade com a legislação sanitária. [...] foi identificada a presença de inseto vivo (barata) sob alimentos (sushis), higiene precária em área de manipulação e em sanitários de manipuladores de alimentos. [...] providenciar isolamento dos banheiros, pois estes possuem comunicação direta com área de



manipulação de alimentos (feminino) e com depósito de bebidas (masculino), providenciar sistema de troca de ar em sanitários (de forma natural ou forçada), providenciar retirada de duas caixas de gordura que estão em área de manipulação de alimentos, providenciar reparos em forros e pisos [...]";

CONSIDERANDO que após a realização de nova fiscalização foi constatado que o estabelecimento investigado não adotou uma das medidas indicadas dentro do prazo assinalado (lixeiras), tampouco solicitou prorrogação de prazo para tanto;

CONSIDERANDO que no curso da interdição do estabelecimento foi noticiado, ainda, o descumprimento da medida cautelar, uma vez que este teria exercido suas atividades mesmo diante da proibição, não sendo o fato apurado na oportunidade, contudo, por suposta ausência de equipe fiscalizatória disponível;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O compromissário compromete-se a adotar/manter, de forma imediata e contínua, as condições básicas de higiene para manipulação e comercialização de alimentos apontadas pelo órgão sanitário municipal, a fim de cessar o risco anteriormente gerado à saúde pública, conforme apontado nos Relatórios de Inspeção Sanitária n. 001/2022 e 002/2022;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2ª - O compromissário compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente termo, a promover a regularização do estabelecimento, mediante atendimento integral de todas as exigências apresentadas pela Vigilância Sanitária nos atos fiscalizatórios realizados no mês de janeiro de 2022;

Parágrafo 1º: O compromissário compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 2ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do



prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL:

CLÁUSULA 3ª - O compromissário compromete-se a comercializar e manipular somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação vigente, bem como a manter fiscalização diária das condições dos alimentos destinados ao consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, conservação, temperatura e higiene no ambiente de manipulação/preparo;

Parágrafo 1º: Para o fiel cumprimento da cláusula 3ª, o Compromissário designará funcionários responsáveis pela referida fiscalização, a qual deverá ser realizada diariamente, mediante realização de curso de manipulação de alimentos;

Parágrafo 2º: O compromissário deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão de curso de capacitação de manipulação de alimentos dos funcionários designados para fiscalização diária estipulada na cláusula 3ª;

Parágrafo 3º: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 4ª - O compromissário compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 10 (dez) salários mínimos, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz



respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 25 de fevereiro de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Flávio Manoel Dias Junior
CIA DO PEIXE